

CONSTRUTORA M&N LTDA - ME

CNPJ sob o n.º 17.231.007/0001-17

Avenida Minas Gerais, nº. 134, Centro, Maravilhas/MG, CEP 35.666-000

AO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG
A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Processo: 074/2021
Tomada de Preços: 006/2021

CONSTRUTORA M&N LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 17.231.007/0001-17, com sede na Avenida Minas Gerais, nº. 134, Centro, Maravilhas/MG, CEP 35.666-000, neste ato representado por Marcos Antônio dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.096.436-03, vem pelo presente ao apresentar suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

A Recorrente CONUBRA – Construtora e Urbanizadora Brasil Eireli se insurge contra decisão da comissão que a inabilitou alegando que houve excesso de formalismo, uma vez que a documentação apresentada atende ao Edital.

Nos pedidos requereu sua habilitação.

Consta do Edital:

5.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

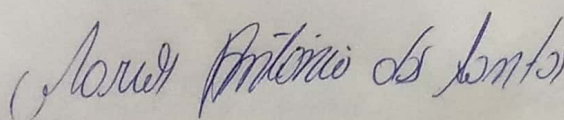
a) Prova de registro de inscrição da Empresa e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no CAU e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Analisando a cláusula em questão, extrai-se o dever do Licitante apresentar o registro do responsável técnico junto ao CREA e/ou CAU, assim como RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Extrai-se com segurança que as empresas INABILITADAS cumpriram apenas parcialmente a exigência do Edital, pois apresentaram Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica e Pessoa Física. Quanto a segunda exigência, deixou de forma clara de apresentar a documentação necessária e exigida.

A simples apresentação das Certidão de Quitação Pessoa Física, embora conste a informação de representação da empresa, por si só não substitui a documentação requerida no Edital. Se o contrário fosse o entendimento da Administração, não constaria a exigência de apresentação da RRT.

A situação jurídica em questão é tratada de forma objetiva pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual não pode se afastar a Administração.



CONSTRUTORA M&N LTDA - ME

CNPJ sob o n.º 17.231.007/0001-17

Avenida Minas Gerais, nº. 134, Centro, Maravilhas/MG, CEP 35.666-000

Como é sabido, os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 não admitem sofismar com o sentido da norma, pleiteando uma interpretação que beneficie a empresa despreparada ou que não reúna as condições adequadas para participar do certame.

Cumpre informar sobre tal ponto que na Administração Pública não se admite fazer o que lei não proíbe, mas ao contrário, deve se fazer o que a lei determina. O princípio da legalidade, exposto no art. 37 da CF, exige que a Administração observe toda e qualquer exigência legal e edílica em relação aos requisitos da licitação, e que a observância seja expressa e clara.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que:

a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...), (Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299).

Em complementação esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)

E ainda:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AO EDITAL. EXEQUIBILIDADE. I esgotados os recursos administrativos com efeito suspensivo previsto na lei 8.666/93, admissível a impetração de mandado de segurança para a tutela de direito líquido e certo infringido no decorrer do procedimento licitatório. II O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem leito na lei de Licitações, sendo consectário do princípio constitucional da legalidade,

Arquit. Plínio dos Santos

CONSTRUTORA M&N LTDA - ME

CNPJ sob o n.º 17.231.007/0001-17

Avenida Minas Gerais, nº. 134, Centro, Maravilhas/MG, CEP 35.666-000

já que aquele tem força de lei entre os participantes do procedimento licitatório. A violação a tal princípio deslustra a validade da licitação e fere o art. 41 da Lei 8.666/93. III Em atendimento a dicção do art. 48 da lei da regência, serão desclassificadas as propostas com valor superior ao limite estabelecido no edital ou com preços manifestamente inexeqüíveis. Dessarte, comprovada documentalmente a inexigibilidade da proposta vencedora da concorrência, há alteração inevitável a ser promovida na segunda fase do procedimento, desclassificando-se aquela para a adjudicação do objeto da licitação ao participante que suceder ao excluído na ordem classificatória. IV Sentença mantida. (Remessa de Ofício nº RMO94298/DF 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nancy Andrighi. j. 23.11.1998, DJU 22.04.1999, p.62.

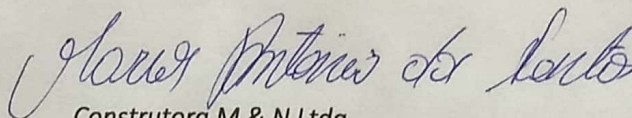
Ao final, há que se asseverar que não se está diante de mera alegação de excesso de formalismo, uma vez que não se está diante de erro sanável ou de interpretação, uma vez que, a exigência de apresentação da RRT está prevista no Edital de forma clara.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima expendida, seja o recurso apresentado pela empresa CONUBRA – Construtora e Urbanizadora Brasil Eireli seja indeferido.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Maravilhas/MG, 10 de junho de 2021.



Construtora M & N Ltda
CNPJ/MF 17.231.007/0001-17